

**SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — DESMEMBRAMENTO DE CARTÓ-
RIOS**

— Não fere direito subjetivo do titular vitalício, o desmembramento de seu cartório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João de Maria Camargo e outra *versus* Estado do Paraná
Embargos no recurso extraordinário n.º 70.030 — Relator: Sr. Ministro

ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de abril de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: O eg. Tribunal de Justiça do Paraná concedeu segurança a dois serventuários de justiça

vitalícios, cujos direitos líquidos e certos teriam sido violados pela desanexação de ofícios determinados na Lei estadual n.º 5.809/68.

Reza o v. acórdão, a fls. 51:

“Dentre as várias alegações dos impetrantes, sobressai a de que foram providos vitaliciamente, cada qual deles, em ofício de justiça e que, depois, a lei nova, de organização judiciária, fracionou.

Desde logo, deu-se aplicação ao preceito legal, atribuindo-se as partes desmembradas a outros ofícios.

Houve, portanto, ofensa a direito pessoal, e, daí, o conhecimento da segurança.”

Ora, sem que negue à administração a faculdade de poder, em função do progresso, da necessidade social, ou seja lá a pretexto do que for, criar as repartições públicas que forem necessárias, no caso das serventias de justiça a questão tem aspectos próprios que exigem maior reflexão.

A Constituição Federal de 1967 extinguiu, para os serventuários, as garantias de vitalidade no cargo, mas assegurou os direitos dos servidores amparados pela legislação anterior (artigo 177).

Assim, é evidente, no caso dos impetrantes, que a execução da disposição da atual Lei de Organização Judiciária, no tocante à separação dos ofícios de justiça em que foram providos vitaliciamente, só se poderá dar para o futuro, isto é, à medida que vagarem.

2. O Paraná recorreu extraordinariamente pela letra *d*, a fls. 55, queixando-se de que o eg. Tribunal de Justiça não deu a menor apreciação à sua tese de que não cabe mandado de segurança contra a lei em tese, aliás da *Súmula* 266. Cita padrões nesse sentido. “No caso, não se verificou nenhum ato de autoridade: a assembléia aprovou o projeto e o governador o sancionou;

nada mais”. Quanto ao mérito, socorre-se à *Súmula* 46: “Desmembramento de serventia da justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário.” Invoca o v. acórdão no RE n.º 56.657 — SC, confirmado em Embargos (*D.J.* 28.6.64, Ap. 115, página 408).

Impugnação dos impetrantes, a folhas 65. O eminente Presidente Alceste Ribas Macedo admitiu o recurso, a fls. 70, pela divergência entre os julgados no que toca ao art. 108 da Constituição Federal, tendo em vista a *Súmula* 46.

Razões do Paraná, a fls. 72, acrescentando que os recorridos eram oficiais do Reg. de Imóveis e *acumulavam a título precário* o Reg. de Títulos e Documentos.

Réplica dos impetrantes a fls. 78. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento (folhas 90-1).

3. A Primeira Turma, unanimemente, pelo v. acórdão de fls. 93-8, deu provimento ao recurso extraordinário do estado, nos termos do seguinte voto do eminente Ministro Amaral Santos que adotou os argumentos da Procuradoria-Geral da República no seguinte parecer do Dr. Mauro Leite Soares, a fls. 91:

“À evidência, a decisão a *quo* contrariou a jurisprudência consubstanciada nas invocadas *Súmulas*.

A segurança investiu contra lei em tese, pois os ofícios criados pela lei desmembradora não haviam sido preenchidos ainda, como não o foram até a presente data, conforme os autos. Assim, os recorridos não tinham sido atingidos por ato de autoridade, acaso reputável de ilegal ou com abuso de poder.

Ademais, é certo, conforme a *Súmula* 46, que “desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade de serventuário” ao contrário do declarado pela decisão recorrida.

Somos pelo conhecimento e provimento do recurso, em face das *Súmulas* 266 e 46.”

4. Os serventuários vieram com embargos de divergência, a fls. 99, alegando falta de prequestionamento (*Súmula* 282) e também que se o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná fora omissivo sobre a defesa de que não há mandado de segurança contra a lei em tese, isso estaria sanado, porque o embargado não ofereceu oportunos embargos declaratórios (*Súmula* 356). Traz a contraste o v. acórdão no Ag n.º 34.937, Rel., Gonçalves, *R. T. J.* 40/466, que admitiu mandado de segurança contra criação de município. Recorda a Rep. n.º 727, Rel. Kelly, e o v. acórdão na *R. F.* 129/130, e, ainda, *R. T.* 235/554, 187/284 e 273/716.

Impugnação do Paraná aos embargos, a fls. 111, reiterando a discussão anterior e apoiando-se no acórdão do RE n.º 70.612-PR:

“Desmembramento de cartório, proposto pelo Tribunal, não viola direito líquido e certo de quem, titular de um ofício, estava acumulando funções de outro” (RE n.º 70.612, do Paraná — Primeira Turma. Relator Ministro Aliomar Baleeiro *in D. J. U.* de 11.12.70, p. 6.171).

5. Parecer da Procuradoria-Geral da República favorável ao estado embargante a fls. 115.

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não conheço dos embargos, porque não se demonstrou a divergência em relação aos dois fundamentos do v. acórdão embargado, que se baseia na *Súmula*. Ponho em dúvida o cabimento dos embargos de declaração, se a decisão, quanto ao mérito, concedeu o mandado de segurança, desde logo, contra a lei em tese. Declarar qual, então? Em qualquer caso, ainda há contra os embargantes a *Súmula* 46. Conhecidos, rejeito-os de acordo com meu voto no RE n.º 70.612-PR.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 70.030 — PR — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embts., João de Maria Camargo e outra (Adv., José Moura Rocha). Embdo., Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brisolla). (Dec. embda. Primeira Turma, 18.2.71).

Decisão: Não conhecidos. Unânime. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves.